

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO 037/2022

Assunto: Pedido de Informação

Minduri, 08 maio de 2023.

Sr. Prefeito Municipal de Minduri

01. A par de cumprimentá-lo, bem como de reafirmar o compromisso dos membros do poder legislativo local com a lisura e transparência da administração pública do Município de Minduri/MG, e, ainda, alicerçados nas faculdades elencadas na Constituição Federal¹, solicito a V. Sa. que remeta a esta Casa Legislativa, o solicitado a seguir:

- a) *Qual justificativa do prazo dos projetos 037/2022; 038/2022; 039/2022; 040/022; 042/2022 e 043/2022 ser de 06 meses para edificação? Enquanto a Lei nº 1.138/2022 estabelece o prazo de 18 meses?*
- b) *Qual critério de definição de prazo para cada empresa?*

02. Sabe-se que a competência do vereador é efetivamente fiscalizar a atuação do Executivo de forma a dar total transparência aos atos bem como de forma a dar lisura na condução das políticas públicas postas à população. Igualmente é sabido que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS tem entendimento unânime acerca da questão ao afirmar que:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECUSA. ILEGALIDADE. SENTENÇA

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

*REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. A Câmara Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais, tem o direito, líquido e certo, de requerer cópia de documentação e informações ao Poder Executivo Municipal, sendo que este é obrigado a atender aos requerimentos, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município. Os atos da Administração devem ser transparentes, públicos e impessoais, visando sempre ao interesse comum, sendo correto afirmar que **o direito do Poder Legislativo Municipal de buscar as informações a respeito da administração pública é legítimo e decorre de sua função institucional mais relevante, qual seja, a fiscalização dos atos do Poder Executivo (...)**” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0312.05.930426-0/001 – REL. EXMO. DES. SILAS VIEIRA – J. 16.02.2006 – P. 26.04.2006)*

“Afigura-se ilegal e abusivo o ato do Prefeito que nega o fornecimento de documentos aos vereadores, por violar o princípio da publicidade dos atos da administração. Recurso a que se dá provimento.” (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0398.04.910503-2/001 - REL. EXMO. DES. KILDARE CARVALHO – J. 09.09.2004 – P. 24.09.2004)

***“A Câmara Municipal tem direito líquido e certo de requerer a exibição de documentos relativos a atos administrativos da Prefeitura Municipal, haja vista que ao Poder Legislativo cabe fiscalizar os atos do Poder Executivo, não se deslembrando, ademais, que a exibição de documentos municipais decorre também do princípio da publicidade, que envolve toda a atividade do poder público.** (...) Doutra banda, o descumprimento da segurança gera sanções outras a serem suportadas pela autoridade coatora, como, por exemplo, aquelas decorrentes da prática de crime de desobediência - mais severas do que mera estipulação de multa pecuniária.” (TJMG – APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0273.09.006015-6/002 – REL. EXMO. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – J. 26.08.2010 – P. 23.09.2010)*

“MANDADO DE SEGURANÇA - **PREFEITO MUNICIPAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR VEREADOR** - O poder fiscalizatório outorgado ao Tribunal de Contas do Estado não abstrai o da Câmara de Vereadores. Para exercitá-lo na plenitude, é lícito **requisitar** informações ao **prefeito** acerca de **documentos** concernentes à sua gestão. Entretanto, reformo parcialmente a sentença, tornando-se a primeira parte do requerimento nº 006/2005, eis que a própria apelada assim requereu. Provimento Parcial. (...) **é indubitoso que o requerente, na condição de Vereador, tem não só direito à obtenção de cópia dos procedimentos licitatórios em face do seu munus público de fiscalizar todos os atos do Poder Executivo, por expressa disposição Constitucional, bem como cidadão que zela pela coisa pública.**” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.05.062913-5/001 – REL. EXMO. DES. SCHALCHER VENTURA – J. 24.05.2007 – P. 15.06.2007)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE **DOCUMENTOS**. RECUSA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - **Nos moldes dos artigos 29, XI, e 31 da Constituição da República de 1988, a Câmara Municipal detém o controle político-administrativo dos atos do Poder Executivo Municipal, através do qual decorre a possibilidade de **requisitar, desse, informações e documentos.****” (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.0028.09.018968-0/002 – REL. EXMO. DES. SILAS VIEIRA – J. 25.11.2010 – P. **25.01.2011**)

03. Este requerimento fundamenta-se no fato de que esta Casa de Leis, no seu exercício pleno seu dever de fiscalização do Poder Executivo, deve conhecer todas as informações relativas a administração pública local.

04. Assim, para que se possa efetivamente dar total atendimento aos mandamentos insculpidos na Carta Política de 1988, requisitamos ao Prefeito Municipal de Minduri, que envie com a máxima urgência a esta Casa Legislativa as informações e

documentos acima requeridos de forma pontual e pormenorizada para que se possa dar efetividade ao mandado popular que nos fora outorgado.

05. Frise-se que os as informações requeridas no presente não traduzem nenhuma violação ao princípio da Separação dos Poderes, nem implicam em qualquer devassa no Poder Executivo, tendo por escopo apenas averiguar a regularidade

06. Antecipamos agradecimentos, contando com a sensibilidade de V. Sa. sendo sabedor da importância da presente solicitação.

Atenciosamente,

Brayner Sotero

Raíssa Carvalho Rocha

José Omar de Oliveira

Amarildo Izalino da Silva

Raulein Rocha de Souza

**Ilmo. Senhor
Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal de Minduri/MG**